



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13899/000.452/93-11
RECURSO Nº. : 88.126
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992
RECORRENTE : C. P. E. CIA. DE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.907

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência do Finsocial incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%, entendimento este adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. P. E. CIA. DE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, VILSON BIADOLA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13899/000.452/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.907
RECURSO Nº. : 88.126
RECORRENTE : C.P.E. E CIA DE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/09, exigindo-lhe o crédito tributário referente a Contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de fevereiro a junho/91 e setembro/91 a março/92.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança especialmente quanto a incidência de alíquota superior a 0,5%. Reconhece devido o tributo resultante da aplicação da alíquota de 0,5%, apresentando o DARF de fl. 13.

Estabelecido o litígio, foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei, e que as decisões judiciais em ações, comuns somente produzem efeito às partes integrantes. Foi determinado a consideração do pagamento de fl. 13 quando da intimação dos valores devidos.

Intimada da decisão em 04.01.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 34/35 em 03.02.94, onde a interessada ratifica o reconhecimento do débito resultante da aplicação da alíquota de 0,5%, solicitando a reforma da Decisão Singular para cancelar o remanescente, vez que o STF já decretou a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13899/000.452/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.907

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Face à jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, que recusa a aplicação das alíquotas que excedam a 0,5% para efeito do cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo DL 1940/82, resultou entendimento pacífico desta Câmara que a adoção do mesmo caminho por parte da administração não significa que esteja apreciando a inconstitucionalidade das normas, pelo contrário, estará aplicando preceito maior, auto-executável, e desprezando preceito inferior que o contrarie.

A recorrente, antes de proferida a decisão singular, reconheceu como devido e inclusive, pagou, através do DARF de fl. 13, o débito resultante da aplicação da alíquota de 0,5%. Trata-se, portanto, de crédito tributário, líquido e certo à Fazenda Nacional, sujeito aos procedimentos normais da cobrança e execução.

Assim, entendo que constitui objeto do presente recurso apenas a exigência resultante da aplicação de alíquota excedente a 0,5%, no que concordo inteiramente com as alegações da interessada.

Dessa forma, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, cabendo à Repartição Fazendária competente conferir os cálculos e verificar a autenticidade do pagamento estampado à fls. 13.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13899/000.452/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.907

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR